



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.226, DE 2009**

**(Do Sr. Leonardo Monteiro e outros)**

Dispõe sobre a proteção das florestas e outras formas de vegetação, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1876/1999.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## **O Congresso Nacional decreta:**

### **CAPÍTULO I** **Disposições Gerais**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção das florestas e outras formas de vegetação, dispõe sobre as áreas de preservação permanente e as áreas de reserva e uso sustentável, estabelece regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento por matéria-prima florestal e o controle da origem dos produtos florestais e dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos para o alcance de seus objetivos.

Parágrafo único. Respeitadas as disposições estabelecidas nesta Lei e em regulamento, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas mais restritivas que atendam às peculiaridades locais.

Art. 2º As florestas e as demais formas de vegetação existentes no território nacional, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são vitais para o equilíbrio ecossistêmico e bens de interesse comum a todos os habitantes do País, da atual e futuras gerações, exercendo-se os direitos de propriedade com respeito à sua função social e às limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se às ações judiciais decorrentes da aplicação desta Lei o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Amazônia Legal: a área definida no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007;

II – área de preservação permanente: área delimitada nos termos dos arts. 4º e 5º, em que se preserva a vegetação nativa com a função de proteger os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, o solo e o bem-estar das populações humanas;

III – área de reserva e uso sustentável: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais, proporcionar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade e o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV – área urbanizada: área integrante do perímetro urbano, definido pelo plano diretor municipal referido no art. 182, § 1º, da Constituição Federal ou pela lei municipal que estabelecer o zoneamento urbano, com densidade demográfica superior a cinquenta habitantes por hectare e malha viária implantada, e que tenha, no mínimo, três dos seguintes elementos de infra-estrutura urbana implantados:

- a) sistema de águas pluviais;
- b) disposição adequada de esgoto sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica;
- e) coleta de resíduos sólidos;

V – comunidades locais: populações tradicionais e outros grupos humanos, organizados por gerações sucessivas, com estilo de vida relevante à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica;

VI – floresta pública: florestas, naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, em imóveis sob o domínio da União, dos

Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou das entidades da administração indireta;

VII – manejo florestal sustentável: administração e uso da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal;

VIII – pequena propriedade rural ou posse rural familiar: imóvel rural explorado mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, cuja renda bruta seja, em no mínimo 80% (oitenta por cento), proveniente de atividade agroflorestal ou do extrativismo, admitida a ajuda eventual de terceiro, e que tenha área total não superior a quatro módulos fiscais;

IX – uso alternativo do solo: substituição de florestas e formações sucessoras por outras coberturas do solo, incluindo projetos agropecuários, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

X – utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em regulamento;

XI – de interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, nos termos do regulamento;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas por comunidades tradicionais ou na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal existente;

c) a implantação de infra-estrutura destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanizadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanizadas, observadas as condições estabelecidas por esta Lei;

e) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em regulamento.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Áreas de Preservação Permanente**

#### **Seção 1**

#### **Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente**

Art. 4º Consideram-se áreas de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:

I – as faixas marginais de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em áreas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em áreas urbanizadas;

III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, respeitada a largura mínima de 15 (quinze) metros, resguardado o disposto nos §§ 2º e 3º;

V – as áreas no entorno das nascentes, ainda que intermitentes, e dos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

VI – o topo de morros, montes, montanhas e serras, delimitado a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação a base;

VII – as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

VIII – as dunas e os manguezais, em toda a sua extensão;

IX – as restingas, na faixa de 300 (trezentos) metros, medidos a partir da preamar máxima;

X – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

XI – as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer, por lei, limites mais amplos para as áreas de preservação permanente definidas neste artigo.

§ 2º O plano de recursos hídricos elaborado para a bacia hidrográfica, aprovado na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, pode reduzir em até 50% (cinquenta por cento) as faixas mínimas previstas no inciso I do *caput*, bem como aumentá-las no percentual necessário para a proteção dos cursos d'água.

§ 3º Na hipótese de aumento das faixas de proteção na forma prevista no § 2º, deverão ser destinados recursos advindos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos para custear a recuperação e a manutenção da área de preservação permanente adicional, em conformidade com o disposto no *caput* do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 4º Nas acumulações artificiais de água com superfícies inferiores a 0,1 ha (zero vírgula um hectares) não resultantes de represamento de cursos d'água, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista no inciso III do *caput*.

§ 5º A área de preservação permanente ao longo de reservatórios de hidrelétricas obedecerá aos seguintes parâmetros:

I – nas hidrelétricas com potência instalada de 1 (um) a 30 (trinta) megawatts, com área de reservatório não superior a 300 (trezentos) hectares, a faixa de proteção marginal mínima é de 30 (trinta) metros ao redor do reservatório, desde o seu nível mais alto, medido horizontalmente;

II – nas hidrelétricas com potência instalada de 30 (trinta) a 200 (duzentos) megawatts, com área de reservatório maior que 300 (trezentos) hectares e menor ou igual a 800 (oitocentos) hectares, a faixa de proteção marginal mínima é de 50 (cinquenta) metros ao redor do reservatório, desde o seu nível mais alto, medido horizontalmente;

III – nas hidrelétricas com potência instalada maior que 200 (duzentos) megawatts, com área de reservatório maior que 800 (oitocentos) hectares, a faixa de proteção marginal mínima é de 100 (cem) metros ao redor do reservatório, desde o seu nível mais alto, medido horizontalmente.

Art. 5º Além das áreas de preservação permanente definidas no art. 4º, consideram-se de preservação permanente, quando assim declaradas

pelo Poder Público, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinada a uma ou mais das seguintes finalidades:

- I – conter a erosão do solo;
- II – proteger as dunas;
- III – abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- IV – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- V – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- VI – assegurar condições de bem-estar público;
- VII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

Parágrafo único. A criação de área de preservação permanente na forma deste artigo demanda ato específico do Poder Público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, que delimite a sua área de abrangência e especifique sua finalidade, consoante os incisos I a VII do *caput*.

## **Seção 2**

### **Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente**

Art. 6º Toda vegetação situada em área de preservação permanente deverá ser mantida preservada pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido, a qualquer tempo, supressão não autorizada de vegetação situada em área de preservação permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título são obrigados a promover a recomposição, às suas expensas, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis nas esferas administrativa e penal, e resguardada a possibilidade de ser firmado termo de ajustamento de conduta, na forma da lei.



§ 2º Além da exigência de observância das restrições à supressão de vegetação, são vedadas nas áreas de preservação permanente atividades que possam comprometer a biota ou o equilíbrio ambiental.

Art. 7º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 2º A supressão de que trata o *caput* dependerá de autorização do órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento que a demanda.

§ 3º No caso de supressão eventual e de baixo impacto em que não se aplica o licenciamento ambiental, a autorização referida no § 2º ficará a cargo do órgão estadual competente do Sisnama ou, em áreas urbanizadas, do órgão municipal do Sisnama.

§ 4º O órgão competente pela autorização prevista nos §§ 2º e 3º indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias a serem adotadas pelo empreendedor.

Art. 8º É permitido o acesso de pessoas às áreas de preservação permanente para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação.

Parágrafo único. A dessedentação de animais deverá ser realizada mediante sistemas que não contaminem a água a jusante da propriedade rural.

Art. 9º Na implantação de reservatório d'água artificial, é obrigatória a aquisição pelo empreendedor ou, se for o caso, a desapropriação das áreas de preservação permanente criadas em seu entorno.

§ 1º Nos reservatórios d'água artificiais destinados à geração de energia e abastecimento público, o empreendedor, no âmbito do licenciamento

ambiental, elaborará plano ambiental de conservação e uso do entorno do reservatório artificial, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sisnama responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 2º A aprovação do plano previsto no § 1º será precedida da realização de, no mínimo, uma audiência pública, sob pena de nulidade do ato administrativo.

§ 3º Na análise do plano previsto no § 1º, será ouvido o respectivo comitê de bacia hidrográfica, se houver.

§ 4º O plano previsto no § 1º poderá indicar áreas para implantação de pólos turísticos e de lazer no entorno do reservatório artificial, que não poderão exceder a 20% (vinte por cento) da área total de seu entorno, assegurado o devido licenciamento ambiental desses empreendimentos.

§ 5º O empreendedor do reservatório fica responsável pela implementação do plano previsto no § 1º, mesmo que nos pólos turísticos e de lazer eventualmente implantados haja concessão de uso ou outro tipo de contrato com terceiros para a exploração da área.

### **Seção 3**

#### **Do Regime Especial das Áreas de Preservação Permanente Situadas em Áreas Urbanizadas**

Art. 10. Sem prejuízo da delimitação prevista nos arts. 4º e 5º, fica admitida a implantação de infra-estrutura destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre nas áreas de preservação permanente situadas em áreas urbanizadas, desde que a supressão de vegetação requerida não descaracterize a função ambiental da área prevista no art. 2º, *caput*, inciso IV, e observados os seguintes requisitos:

I – adequação ao plano diretor municipal referido no art. 182, § 1º, da Constituição Federal, bem como às normas sobre vegetação nativa ameaçada de extinção ou especialmente protegida em razão de sua inserção em bioma considerado patrimônio nacional;

II – licenciamento ambiental dos empreendimentos, se couber;

III – realização de, no mínimo, uma audiência pública;

IV – autorização prévia do comitê de bacia hidrográfica, se a área de preservação permanente localizar-se ao longo de curso d'água.

Parágrafo único. No caso do inciso IV do *caput*, se não houver comitê de bacia hidrográfica instalado, a autorização prévia caberá ao conselho estadual de meio ambiente.

Art. 11. Nos processos de regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanizadas, admite-se a supressão de vegetação situada em área de preservação permanente, desde que a regularização implique melhoria das condições ambientais da área e não haja risco para a vida ou a saúde dos ocupantes em razão de movimentação de terra, desestabilização do terreno, inundação ou outros eventos.

Parágrafo único. Para a comprovação das condições para regularização previstas no *caput*, o responsável por elas elaborará plano de regularização fundiária sustentável, a ser aprovado pelo órgão competente do Sisnama no âmbito do processo de licenciamento da regularização, assegurada a aplicação, quando couber, das normas sobre estudo prévio de impacto ambiental (EIA).

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Área de Reserva e Uso Sustentável**

##### **Seção 1**

#### **Da Delimitação da Área de Reserva e Uso Sustentável**

Art. 12. Todo imóvel rural deverá possuir área de reserva e uso sustentável, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as áreas de preservação permanente e salvaguardadas as hipóteses de área de reserva e uso sustentável em condomínio e de compensação previstas nesta Lei.

§ 1º A área de reserva e uso sustentável exigida no *caput* obedecerá os seguintes percentuais mínimos em relação à área total do imóvel:

I – 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II – 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado localizada na Amazônia Legal;

III – 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área rural localizada nos demais biomas.

§ 2º Os Estados poderão estabelecer, por lei, índices maiores do que os definidos nos incisos I a III do § 1º.

§ 3º O percentual de área de reserva e uso sustentável na propriedade situada em área de floresta e cerrado na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II do § 1º.

Art. 13. A área de reserva e uso sustentável terá sua localização aprovada pelo órgão estadual competente do Sisnama, considerados, no processo de aprovação:

I – a função social da propriedade;

II – a proximidade com outra área de reserva e uso sustentável, área de preservação permanente, unidade de conservação ou outra área protegida na forma da legislação ambiental;

III – o plano de recursos hídricos elaborado para a bacia hidrográfica, aprovado na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997; o plano diretor municipal referido no art. 182, § 1º, da Constituição Federal; o zoneamento ecológico-econômico (ZEE) ou outras categorias de zoneamento ambiental, quando houver esses instrumentos.

Art. 14. Desde que não implique conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, será admitido, pelo órgão estadual competente do Sisnama, o cômputo das áreas de preservação permanente no cálculo do percentual

de área de reserva e uso sustentável, quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e área de reserva e uso sustentável exceder a:

I – 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado na Amazônia Legal;

II – 50% (cinquenta por cento) do imóvel rural localizado nas demais regiões do País;

III – 25% (vinte e cinco por cento) da pequena propriedade ou posse rural familiar, em qualquer região do País.

Parágrafo único. O regime de proteção da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

Art. 15. Poderá ser instituída área de reserva e uso sustentável em regime de condomínio entre propriedades rurais contíguas, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão estadual competente do Sisnama e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.

Parágrafo único. O regime previsto no *caput* será também aplicado aos imóveis decorrentes do mesmo parcelamento rural.

Art. 16. Se for indicado pelo ZEE estadual realizado segundo metodologia unificada estabelecida em regulamento, o Poder Executivo, ouvidos o Conama e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderá:

I – exclusivamente para fins de recomposição, assegurada a manutenção na área protegida dos locais de expressiva biodiversidade e, sempre que possível, a constituição dos corredores ecológicos:

a) reduzir a área de reserva e uso sustentável de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade;

b) reduzir a área de reserva e uso sustentável de imóveis situados em área de cerrado na Amazônia Legal para até 20% (vinte por cento) da propriedade;

II – ampliar as áreas de reserva e uso sustentável, em até 50% (cinquenta por cento) dos índices previstos nesta Lei, nos imóveis situados fora da Amazônia Legal.

## **Seção 2**

### **Do Regime de Proteção da Área de Reserva e Uso Sustentável**

Art. 17. A área de reserva e uso sustentável será mantida com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Admite-se a exploração econômica da área de reserva e uso sustentável exclusivamente mediante plano de manejo florestal sustentável, na forma do art. 20, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama.

§ 2º Na pequena propriedade ou posse rural familiar, admite-se também na área de reserva e uso sustentável o manejo agroflorestal que inclua o plantio de espécies arbóreas exóticas frutíferas ou industriais ou culturas temporárias, em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas, não se aplicando a exigência de aprovação de plano constante no § 1º.

§ 3º Tendo ocorrido, a qualquer tempo, supressão não autorizada de vegetação situada na área de reserva e uso sustentável, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título são obrigados a promover a recomposição, às suas expensas.

§ 4º Na recomposição de que trata o § 3º, os órgãos do Sisnama devem apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

§ 5º A bioprospecção em área de reserva e uso sustentável será permitida na forma do regulamento e mediante observância da legislação pertinente.

Art. 18. A área de reserva e uso sustentável será averbada na matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, com indicação de suas

coordenadas georreferenciadas, sendo vedada a alteração de sua destinação a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área.

§ 1º No caso de desmembramento do imóvel rural, para a observância do disposto no *caput*, a área de reserva e uso sustentável original será averbada na matrícula de todos os imóveis resultantes.

§ 2º Será realizada de ofício pelo oficial do Registro de Imóveis, independentemente de custas e emolumentos, a averbação da área de reserva e uso sustentável da pequena propriedade ou posse rural familiar, bem como da área de reserva e uso sustentável dos imóveis inseridos no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária.

§ 3º O Poder Público assegurará a realização dos serviços de georreferenciamento necessários para a averbação de que trata o § 2º, sem ônus para os proprietários ou possuidores.

§ 4º Na posse, a área de reserva e uso sustentável é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão estadual competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial e que explicita, no mínimo, a localização da área de reserva e uso sustentável, suas características ecológicas e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei e em regulamento.

§ 5º A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o responsável da manutenção da área de reserva e uso sustentável, que só será desaverbada concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o art. 182, § 1º, da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Exploração Florestal**

Art. 19. A exploração de florestas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, dependerá de licenciamento pelo órgão estadual competente do Sisnama, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1º Compete ao órgão federal competente do Sisnama o licenciamento de que trata o *caput*:

I – nas florestas públicas de domínio da União;

II – nas unidades de conservação criadas pela União;

III – nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos em resolução do Conama.

§ 2º Compete ao órgão municipal competente do Sisnama o licenciamento de que trata o *caput*:

I – nas florestas públicas de domínio do Município;

II – nas unidades de conservação criadas pelo Município;

III – nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível.

Art. 20. A exploração florestal de áreas com vegetação nativa demanda aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS).

§ 1º O PMFS atenderá aos seguintes fundamentos técnicos e científicos:

I – caracterização dos meios físico e biológico;

II – determinação do estoque existente;

III – intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;

IV – ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;



- V – promoção da regeneração natural da floresta;
- VI – adoção de sistema silvicultural adequado;
- VII – adoção de sistema de exploração adequado;
- VIII – monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;
- IX – adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 2º Observado o disposto no art. 19, a aprovação do PMFS pelo órgão competente do Sisnama confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável.

§ 3º Anualmente, o detentor do PMFS encaminhará relatório ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável, a descrição das atividades realizadas e o volume efetivamente explorado no período anterior de doze meses.

§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para acompanhar e controlar rotineiramente as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

§ 5º Serão estabelecidos em regulamento procedimentos simplificados para o manejo exclusivo de produtos florestais não-madeireiros.

§ 6º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em regulamento disposições específicas sobre os planos de manejo florestal sustentável em escala empresarial, de pequena escala e comunitário, bem como sobre outras modalidades consideradas relevantes em razão de sua especificidade.

Art. 21. Estão isentos de PMFS:

- I – a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;
- II – o manejo de florestas plantadas localizadas fora da área de reserva e uso sustentável;

III – a exploração florestal realizada por pequenos proprietários rurais ou comunidades locais.

Parágrafo único. Serão estabelecidos em regulamento requisitos para o plano de exploração de florestas plantadas, tendo em vista assegurar o equilíbrio ambiental e controle da origem dos produtos florestais pelos órgãos competentes do Sisnama.

Art. 22. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 4º, 5º e 6º desta Lei.

Parágrafo único. O órgão responsável pela administração indígena fornecerá apoio técnico para a exploração florestal realizada por comunidades indígenas, assegurada a observância, no que couber, das disposições desta Lei.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Supressão de Vegetação para Uso Alternativo do Solo**

Art. 23. A exploração de florestas e formações sucessoras que implique a supressão a corte raso de vegetação arbórea nativa somente será permitida mediante autorização de supressão para uso alternativo do solo expedida pelo órgão estadual competente do Sisnama ou, nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 19, respectivamente pelos órgãos federal e municipal.

§ 1º O requerimento de autorização de supressão de que trata o *caput* indicará, no mínimo, as seguintes informações:

I – a localização georreferenciada do imóvel, das áreas de preservação permanente e da área de reserva e uso sustentável;

II – o cumprimento da reposição florestal;

III – a efetiva utilização das áreas já convertidas;

IV – o uso alternativo da área a ser desmatada.

§ 2º As informações sobre a localização das áreas de preservação permanente e da área de reserva e uso sustentável da pequena propriedade ou posse rural familiar não necessitarão ser georreferenciadas, sem prejuízo de outros procedimentos simplificados estabelecidos em regulamento para a autorização de supressão de vegetação nesses imóveis.

§ 3º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual competentes do Sisnama, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 24. Não é permitida a conversão de florestas situadas em áreas de inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus) para uso alternativo do solo, sendo nelas tolerada a exploração florestal sob regime de manejo sustentável e aplicado o disposto nos arts. 19, 20 e 21.

Art. 25. Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

Parágrafo único. Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada aquela não efetivamente utilizada ou que não atenda aos índices previstos na legislação que regula a reforma agrária, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar.

Art. 26. Fica vedada, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os empreendimentos agroextrativistas ou a destinação a comunidades tradicionais, realizados na forma da lei.

## **CAPÍTULO VI**

### **Do Suprimento por Matéria-Prima Florestal**

Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades podem suprir-se de recursos oriundos de:

I – florestas plantadas;

II – PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do Sisnama;

III – supressão de vegetação nativa autorizada, na forma da lei, pelo órgão competente do Sisnama;

IV – outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º As disposições do *caput* não elidem a aplicação de disposições mais restritivas previstas em lei ou regulamento, licença ambiental ou Plano de Suprimento Sustentável aprovado pelo órgão competente do Sisnama.

§ 2º Na forma do regulamento, são obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 3º Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

I – costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

II – matéria-prima florestal:

a) oriunda de PMFS;

b) oriunda de floresta plantada;

c) não-madeireira, salvo disposição contrária estabelecida em regulamento ou ato normativo do órgão competente do Sisnama.

§ 4º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação junto à autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 5º A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.

§ 6º O pequeno proprietário ou possuidor rural familiar fica desobrigado da reposição florestal, se a matéria-prima florestal for utilizada no imóvel de origem.

§ 7º Os órgãos competentes do Sisnama manterão sistema integrado de controle da reposição florestal, com informações disponibilizadas por meio da Rede Mundial de Computadores.

Art. 28. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável (PSS), a ser submetido à aprovação do órgão competente do Sisnama.

§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:

I – programação de suprimento de matéria-prima florestal;

II – indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;

III – cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3º As áreas de origem da matéria-prima florestal próprias ou de terceiros ficam vinculadas ao empreendimento industrial mediante averbação nas respectivas matrículas no Registro de Imóveis competente.

§ 4º Admite-se o suprimento mediante produtos em oferta no mercado somente na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previsto no PSS.

§ 5º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 6º Além do previsto no § 5º, podem ser estabelecidos em regulamento outros casos em que se aplica a obrigação de utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas.

§ 7º Serão estabelecidos em regulamento os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no *caput*.

## **CAPÍTULO VII**

### **Do Controle da Origem dos Produtos Florestais**

Art. 29. O controle ambiental da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado pelo órgão federal competente do Sisnama.

Parágrafo único. Os dados do sistema referido no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da Rede Mundial de Computadores.

Art. 30. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais, para fins

comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sistema, observado o disposto no art. 19.

§ 1º A licença prevista no *caput* será formalizada por meio da emissão do Documento de Origem Florestal (DOF), que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais fica obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º No DOF, sem prejuízo de requisitos adicionais previstos em regulamento, deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados completos sobre sua origem e destino.

§ 5º Poderão ser estabelecidos em regulamento procedimentos simplificados para a emissão e o controle do DOF relativo a produtos e subprodutos com origem em florestas plantadas.

Art. 31. O comércio de plantas vivas e outros produtos ou subprodutos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do Sisnama e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.

Parágrafo único. O controle do comércio realizado por estabelecimentos de pequeno porte ou pessoas físicas será atribuição do órgão municipal do Sisnama, sem prejuízo da obrigação de registro na forma do *caput*.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Do Controle dos Incêndios Florestais**

Art. 32. Todo aquele que emprega ou consome produtos que possam difundir fagulhas deve tomar as medidas de precaução necessárias para evitar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação.

Art. 33. Fica proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

§ 1º Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a autorização será estabelecida em ato do órgão estadual competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, estabelecendo normas de precaução.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, o órgão estadual competente do Sisnama poderá exigir que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios florestais.

§ 3º Excetuam-se da proibição do *caput* as práticas de prevenção e combate aos incêndios florestais.

Art. 34. Em caso de incêndio em área rural que não se possa extinguir com recursos ordinários, compete não só ao agente da polícia florestal ou dos órgãos competentes do Sisnama, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e humanos necessários para enfrentar o problema.

Art. 35. O controle dos incêndios florestais incluirá sistema de informações que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado pelo órgão federal competente do Sisnama.

## **CAPÍTULO IX**

### **Dos Instrumentos Econômicos para a Proteção das Florestas**

Art. 36. Assegurado o devido controle dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, o Poder Público instituirá medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:



I – preservação voluntária de florestas e outras formas de vegetação nativa;

II – proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;

III – manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na pequena propriedade ou posse rural familiar;

IV – recuperação ambiental de áreas de preservação permanente e de reserva e uso sustentável;

V – recuperação de áreas degradadas mediante o plantio de vegetação nativa.

§ 1º Além do disposto no *caput*, o Poder Público manterá programas de pagamento por serviços ambientais em razão de captura e retenção de carbono, proteção da biodiversidade, proteção hídrica, beleza cênica ou outro fundamento previsto na legislação específica.

§ 2º A preservação voluntária de florestas ou outras formas de vegetação nativa configura serviço ambiental, a ser remunerado nos casos, formas e condições estabelecidos na legislação específica.

§ 3º O atendimento ao disposto no *caput* e §§ 1º e 2º será efetivado em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as diretrizes e objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

Art. 37. Fica instituído o Certificado de Reserva Florestal (CRF), título nominativo representativo de área com vegetação nativa:

I – sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II – correspondente à área de reserva e uso sustentável instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei;

III – protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV – localizada no interior de unidade de conservação da natureza do grupo de proteção integral, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, pendente de regularização fundiária.

Art. 38. O CRF será emitido pelo órgão federal competente do Sisnama em favor de proprietário rural que mantenha área nas condições previstas no art. 37.

§ 1º O proprietário rural interessado na emissão do CRF deve apresentar ao órgão federal referido no *caput* proposta acompanhada de:

I – certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo Registro de Imóveis competente;

II – cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III – ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV – certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);

V – memorial descritivo do imóvel, devidamente georreferenciado, com a indicação da área a ser vinculada ao título.

§ 2º Aprovada a proposta, o órgão federal referido no *caput* emitirá o CRF correspondente, identificando:

I – o número do CRF no sistema único de controle;

II – o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;

III – a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com coordenadas georreferenciadas;

IV – o bioma correspondente à área vinculada ao título;

V – a classificação da área em uma das quatro condições previstas no art. 37;

VI – outros itens previstos em regulamento.

§ 2º O vínculo de área à CRF será averbado na matrícula do respectivo imóvel rural no Registro de Imóveis competente.

§ 3º O órgão federal referido no *caput* pode delegar ao órgão estadual competente atribuições em termos de emissão, cancelamento e transferência do CRF, assegurada a implementação de sistema único de controle.

Art. 39. O CRF pode ser transferido, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRF e pelo adquirente.

§ 1º A transferência do CRF só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no *caput* no sistema único de controle.

§ 2º Admite-se a transferência de CRF para:

I – compensação da área de reserva e uso sustentável;

II – proteção de áreas de interesse ambiental, a critério do órgão federal competente do Sisnama ou, no caso da delegação prevista no § 3º do art. 38, do órgão estadual.

§ 3º O CRF só pode ser utilizado para compensar área de reserva e uso sustentável de imóvel rural situado no mesmo Estado e no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

§ 4º O ZEE estadual realizado segundo metodologia unificada estabelecida em regulamento poderá estabelecer zonas em que a compensação de área de reserva e uso sustentável só poderá ocorrer no âmbito da mesma microbacia.

§ 5º Os órgãos federal e estadual competentes do Sisnama disponibilizarão na Rede Mundial de Computadores as informações necessárias para a identificação do bioma e das microbacias, tendo em vista a aplicação, independentemente de ato autorizativo do Poder Público, do disposto nos §§ 3º e 4º.

§ 6º A utilização de CRF para compensação da área de reserva e uso sustentável será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel que requer a compensação.

Art. 40. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada ao CRF a responsabilidade plena pela manutenção das condições de preservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

Parágrafo único. A transmissão *inter vivos* ou *causa mortis* do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRF.

Art. 41. O CRF somente poderá ser cancelado nos seguintes casos:

I – por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 37;

II – automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;

III – por decisão do órgão federal competente do Sisnama, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada ao CRF cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

§ 1º O cancelamento do CRF utilizado para fins de compensação de área de reserva e uso sustentável só pode ser efetivado se assegurada área de reserva e uso sustentável para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.

§ 2º O cancelamento do CRF nos termos do inciso III do *caput* independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

§ 3º O cancelamento do CRF deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

## **CAPÍTULO X**

### **Disposições Complementares, Transitórias e Finais**

Art. 42. São obrigados a registro no órgão federal competente do Sisnama os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao órgão federal competente do Sisnama e constará nas correspondentes notas fiscais.

Art. 43. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o Poder Público federal, estadual ou municipal poderá:

I – proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II – declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III – estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 44. Observados os dispositivos pertinentes desta Lei e o princípio da predominância de interesses, a arborização urbana será disciplinada por legislação estadual e municipal.

Art. 45. As ações ou omissões que constituam infração às determinações desta Lei serão sancionadas penal e administrativamente na forma da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e seu regulamento, sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos ambientais causados e da aplicação de penalidades administrativas próprias previstas em norma estadual ou municipal.

Art. 46. A fiscalização das normas estabelecidas nesta Lei será realizada de forma coordenada pelos órgãos do Sisnama da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão manter para tanto os serviços indispensáveis.

Parágrafo único. A fiscalização pelos órgãos do Sisnama não exclui a ação da autoridade policial, na forma da lei.

Art. 47. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que, na data de entrada em vigor desta Lei, tiver área de reserva e uso sustentável em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II e III do *caput* do art. 12 deve recompô-la com espécies nativas segundo plano aprovado pelo órgão estadual competente do Sisnama.

§ 1º O plano previsto no *caput* deverá prever início imediato das ações de recomposição e sua conclusão em prazo não superior a 20 (vinte) anos.

§ 2º A recomposição de que trata o *caput* e o inciso I poderá ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando à restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos em regulamento.

§ 3º A critério do órgão estadual competente do Sisnama, alternativamente ao estabelecido no *caput* e no § 1º, o proprietário ou possuidor de imóvel rural poderá:

I – adquirir CRF, na forma do art. 39;

II – doar ao Poder Público área localizada no interior de unidade de conservação do grupo de proteção integral pendente de regularização fundiária, que pertença ao mesmo bioma e esteja localizada no mesmo Estado, respeitados os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 48. Admite-se a continuidade das atividades econômicas nas áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros ocupadas com culturas na data de publicação desta Lei, desde que seja firmado termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, entre o proprietário do imóvel e o órgão estadual ou federal competente do Sisnama, estabelecendo as medidas mitigadoras e compensatórias a serem adotadas, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas ou penais cabíveis.

Art. 49. As reservas legais que se encontram averbadas nos Registros de Imóveis competentes na data de entrada em vigor desta Lei ficam, automaticamente, transformadas em áreas de reserva e uso sustentável.

Art. 50. O art. 45 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de espécie nativa em desacordo com as determinações legais:**

**Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (NR)”**

Art. 51. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-B:

**“Art. 40-B. Deixar de promover reposição florestal obrigada por lei:**

**Pena – detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.**

**§ 1º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.**

**§ 2º Incorre nas mesmas penas quem degradar área vinculada a Certificado de Reserva Florestal ou utilizá-la em desacordo com as normas de proteção.”**

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53. Revogam-se a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 7.754, de 14 de abril de 1989.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei ora em tela objetiva reforçar de maneira significativa os debates sobre a atualização e o aperfeiçoamento da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), com as alterações feitas por normas posteriores, em especial a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Pretende-se consolidar os dispositivos normativos existentes, bem como introduzir novas questões atinentes à conservação e uso dos remanescentes de vegetação em todos os biomas nacionais.

Em verdade, transcorridas mais de quatro décadas da entrada em vigor do Código Florestal, questiona-se: qual vem sendo sua efetividade? Por que ele ainda é tão descumprido? Que lei querem os brasileiros da atual e das futuras gerações? Qual é o tipo de proteção de que necessitam nossos remanescentes vegetais, em face da crescente perda da biodiversidade e da ocorrência cada vez mais freqüente de eventos climáticos extremos, como as secas verificadas na Amazônia em 2005 e no Rio Grande do Sul em 2009 e as chuvas catastróficas ocorridas em Santa Catarina em 2008 e no Maranhão em 2009?

Propõe-se a estruturação da nova lei florestal segundo alguns temas específicos:

- I) disposições gerais, com os objetivos e conceitos mais importantes ligados ao tema;



- II) áreas de preservação permanente, com sua delimitação, regime de proteção e regime especial daquelas situadas em áreas urbanizadas;
- III) área de reserva legal, doravante denominada área de reserva e uso sustentável, com sua delimitação e regime de proteção;
- IV) exploração florestal, incluindo, entre outros, o plano de manejo florestal sustentável;
- V) supressão de vegetação para uso alternativo do solo, com suas condições, restrições e proibições;
- VI) suprimento por matéria-prima florestal, incluindo origem da matéria-prima e plano de suprimento sustentável;
- VII) controle da origem dos produtos florestais, incluindo, entre outros, o documento de origem florestal;
- VIII) controle dos incêndios florestais, com as medidas de precaução e controle;
- IX) instrumentos econômicos para a proteção das florestas, entre os quais o certificado de reserva florestal; e
- X) disposições complementares, transitórias e finais, entre as quais normas sobre motosserras, imunidades de corte, arborização urbana, fiscalização, recomposição de área de reserva e uso sustentável, situações consolidadas, infrações penais e administrativas etc.

Como se observa dos itens anteriores, a Lei 4.771/1965 já trata de praticamente todos esses temas, mas com lacunas e de forma desordenada, situação que, sem dúvida, cria dificuldades para a implementação das regras estabelecidas. Na prática, o que ocorre é que nosso Código Florestal atual é uma lei que só é compreendida pelos nela iniciados, sendo que a população, com certeza, tem muita dificuldade em entender o que efetivamente está em vigor nesse campo.

Além disso, a Lei 4.771/1965 encontra-se desatualizada em face da realidade do País. Em vários de seus dispositivos, ignora-se, por exemplo, que as atribuições para o controle das florestas e demais formas de vegetação não são mais privativas da União. Não há a necessária compatibilização entre suas normas e abordagens mais modernas, como as que regulam os sistemas nacionais de recursos hídricos e de unidades de conservação da natureza. Além disso, o Brasil urbano é uma incógnita para a lei florestal atual.

Outro aspecto importante é que a Lei 4.771/1965 não inclui, como mecanismos de proteção das florestas, disposições relevantes sobre instrumentos econômicos, refletindo a tendência histórica de uso praticamente exclusivo dos mecanismos de comando e controle em nossa política ambiental. Na proposição ora apresentada, procura-se sanar todos esses problemas ou, pelo menos, lançar caminhos consistentes para o seu enfrentamento.

Em relação a dois dos principais e mais polêmicos temas do atual Código Florestal – as áreas de preservação permanente e a área de reserva legal, doravante denominada área de reserva e uso sustentável –, o projeto em tela traz uma série de inovações importantes. Quanto às áreas de preservação permanente, destacam-se:

- explicitação de seus limites no entorno dos lagos e lagoas naturais, remetendo ao licenciamento ambiental a delimitação das faixas de proteção dos reservatórios artificiais;
- definição clara das faixas de proteção nas restingas;
- admissão da redução das faixas de proteção situadas ao longo dos cursos d'água, em até 50%, mediante previsão do plano de recursos hídricos;
- inclusão de regras sobre o plano ambiental de conservação e uso do entorno de reservatório artificial;
- disciplinamento do uso das áreas de preservação permanente para esportes, lazer e atividades educacionais e culturais em áreas urbanas, desde que sua função

ambiental não seja descaracterizada e seja respeitado o plano diretor municipal;

- previsão de que, para a regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda que ocupem área de preservação permanente, fique comprovado que a regularização implica melhoria das condições ambientais e que não há risco para os ocupantes.

Quanto à área de reserva e uso sustentável, optou-se por respeitar os percentuais do imóvel atualmente previstos nas diferentes regiões, mas procurou-se expor claramente qual é o regime de proteção aplicável. Assegurado que não haja comprometimento da biota, fica expressa a possibilidade de manejo florestal sustentável e, nas pequenas propriedades, também do manejo agroflorestal sustentável que inclua o plantio de espécies arbóreas exóticas frutíferas ou industriais ou culturas temporárias, em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

Além desses dois temas, incluem-se na proposição diversos outros, como a exploração florestal, a supressão de vegetação para uso alternativo do solo, o suprimento por matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais, o controle dos incêndios florestais e os instrumentos econômicos para a proteção das florestas, além de disposições complementares, transitórias e finais, conforme anteriormente citado.

É sabido que, há vários anos, ocorrem no Poder Legislativo discussões infundáveis sobre nossa lei florestal, em geral marcadas pelo casuísmo e pela pressão permanente do setor produtivo pela flexibilização das exigências de proteção ambiental em vigor. É chegada a hora, pois, de reverter esse quadro. Há que debater, com profundidade, consistência técnica e responsabilidade, as normas nacionais que regulam a proteção das florestas e outras formas de vegetação.

É com esse objetivo, portanto, que apresentamos esta proposição, solicitando a sempre rica contribuição dos nobres Pares para seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2009.

Deputado **LEONARDO MONTEIRO**

Deputado **Magela**

Deputado **Dr. Rosinha**

Deputado **Nilson Mourão**

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

.....

**CAPÍTULO II  
DA POLÍTICA URBANA**

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não

edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

.....  
 .....

## LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

### LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

### TÍTULO VII DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

.....

### CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995, publicada no DOU de 27/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

I - nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)*

II - nas causas, qualquer que seja o valor:

- a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
- b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;
- c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
- d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;

f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;

g) nos demais casos previstos em lei. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995, publicada no DOU de 27/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995, publicada no DOU de 27/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 276. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995, publicada no DOU de 27/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

.....

.....

## LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA; altera a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I DA SUDAM

.....

Art. 2º A área de atuação da Sudam abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e do Maranhão na sua porção a oeste do Meridiano 44º.

Parágrafo único. Os Estados e os Municípios criados por desmembramento dos Estados e dos entes municipais situados na área a que se refere o *caput* deste artigo serão automaticamente considerados como integrantes da área de atuação da Sudam.

Art. 3º A Sudam tem por finalidade promover o desenvolvimento incluyente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

.....

.....

## **LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997**

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

### **TÍTULO I** **DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

.....

#### **CAPÍTULO IV** **DOS INSTRUMENTOS**

.....

#### **Seção IV** **Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos**

.....

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

.....

.....

**LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus Fins e Mecanismos de Formulação e Aplicação, e dá outras Providências.

**DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 9º São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; (*Inciso acrescido pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; (*Inciso acrescido pela Lei nº 7.804 de 18/7/1989*)

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. (*Inciso acrescido pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006*)

Art. 9º-A Mediante anuência do órgão ambiental competente, o proprietário rural pode instituir servidão ambiental, pela qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, total ou parcialmente, a direito de uso, exploração ou supressão de recursos naturais existentes na propriedade.

§ 1º A servidão ambiental não se aplica às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

§ 2º A limitação ao uso ou exploração da vegetação da área sob servidão instituída em relação aos recursos florestais deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a reserva legal.



§ 3º A servidão ambiental deve ser averbada no registro de imóveis competente.

§ 4º Na hipótese de compensação de reserva legal, a servidão deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 5º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006](#))

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA. ([Expressão "SEMA" alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido. ([Expressão "SEMA" alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no *caput* deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

.....

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#))

.....

.....

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas  
voltadas para a responsabilidade na gestão  
fiscal e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....  
 .....

## LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

.....

### CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidades de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

- III - Parque Nacional;
- IV - Monumento Natural;
- V - Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto quando um objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações do ecossistemas no caso de:

I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;

II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;

III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.

### CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

III - (VETADO)

§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

### CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades de grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

.....

## LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

.....

### CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

#### Seção II Dos Crimes contra a Flora

.....

Art. 40-A. ([\*VETADO na Lei nº 9.985, de 18/7/2000\*](#))

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade. ([\*Artigo acrescido pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000\*](#))

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

.....  
.....

## LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o Novo Código Florestal.

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI, b, do Código de Processo Civil).

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1 - de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;

2 - de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 m (cinquenta metros) de largura;

3 - de 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 m (duzentos metros) de largura;

4 - de 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 m (seiscentos metros) de largura;

5 - de 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros).

*\* Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura;

*\* Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45 , equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais;

*\* Alínea g com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

h) em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.

*\* Alínea h com redação dada pela Lei nº 7.803, 18/07/1989.*

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

*\* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

.....  
 .....

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001**

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º. ....

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

- a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;
- b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e
- c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a



biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

IV - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

V - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestral sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão." (NR)

"Art. 4º. A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas c e f do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6º. Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.

§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa." (NR)

"Art.14.....  
.....

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;  
..... " (NR)

"Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

- I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;
- II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área,

desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas

especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas b e c do inciso I do § 2º do art. 1º.

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º.

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos." (NR)

"Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16,

ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.

§ 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.

§ 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B.

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo." (NR)

Art. 2º. Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965:

"Art. 3º-A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código."

"Art. 37-A. Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

§ 1º Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, aquela não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º, do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional.

§ 2º As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

§ 3º A regulamentação de que trata o § 2º estabelecerá procedimentos simplificados:

I - para a pequena propriedade rural; e

II - para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais.

§ 4º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

§ 5º Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, observar-se-á o disposto na alínea b do art. 14.

§ 6º É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento

humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações específicas." (NR)

"Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente.

§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade." (NR)

"Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código.

Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título." (NR)

"Art. 44-C. O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, suprimiu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 44." (NR)

Art. 3º. O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. ....

§ 1º .....

I - .....

II - .....

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Art. 4º. Fica autorizada a transferência de recursos, inclusive os oriundos de doações de organismos internacionais ou de agências governamentais estrangeiras e a respectiva contrapartida nacional, aos governos estaduais e municipais, às organizações não-governamentais, associações, cooperativas, organizações da sociedade civil de interesse público, dentre outras selecionadas para a execução de projetos relativos ao Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil.

Art. 5º. A transferência dos recursos de que trata o art. 4º será efetivada após análise da Comissão de Coordenação do Programa Piloto.

Art. 6º. Os executores dos projetos referidos no art. 4º apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos, observadas a legislação e as normas vigentes.

Art. 7º. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.166-66, de 26 de julho de 2001.

Art. 8º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
 Marcus Vinicius Pratini de Moraes  
 José Sarney Filho

## **LEI Nº 7.754, DE 14 DE ABRIL DE 1989**

Estabelece medidas para proteção das florestas existentes nas nascentes dos rios e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA



Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São consideradas de preservação permanente, na forma da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, as florestas e demais formas de vegetação natural existentes nas nascentes dos rios.

Art. 2º Para os fins do disposto no artigo anterior, será constituída, nas nascentes dos rios, uma área em forma de paralelograma, denominada Paralelograma de Cobertura Florestal, na qual são vedadas a derrubada de árvores e qualquer forma de desmatamento.

§ 1º Na hipótese em que, antes da vigência desta Lei, tenha havido derrubada de árvores e desmatamento na área integrada no Paralelograma de Cobertura Florestal, deverá ser imediatamente efetuado o reflorestamento, com espécies vegetais nativas da região.

§ 2º (Vetado).

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|